



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079493 - MG (2025/0404486-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO LTDA

ADVOGADO : AMAURY SOIER - MG098083

AGRAVADO : BLOCO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA - MG061191
LILIANE MENEZES SOUZA - MG140617
RENATO DA CUNHA OLIVEIRA CAMPOLINA - MG151851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial originário impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, manteve a rejeição de exceção de pré-executividade por considerar válida a citação de pessoa jurídica e por afastar a prescrição intercorrente face à ausência de inércia do credor.

3. A parte agravante alega a violação aos arts. 206-A do Código Civil e 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, sustentando que a controvérsia envolve matéria exclusivamente jurídica sobre a ineficácia do mero pedido de desarquivamento para interromper o prazo prescricional, sem necessidade de reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de inércia do credor e a não consumação da prescrição intercorrente demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, a atrair o óbice

da Súmula 7/STJ, e se tal óbice prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento da prescrição intercorrente, sob a regência do Código de Processo Civil de 2015 em sua redação original, pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente em impulsionar o feito útil por prazo superior ao da prescrição do direito material, consoante tese firmada no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC.

6. A alteração da conclusão do tribunal de origem que, soberano na análise do acervo dos autos, atesta expressamente a inexistência de desídia da parte exequente e a efetiva realização de atos de impulso útil, exige o revolvimento das provas e dos atos processuais praticados na instância ordinária.

7. A necessidade de incursão no suporte fático-probatório para avaliar o panorama das movimentações processuais e aferir a inércia do credor impede o conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

8. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ obstaculiza a aferição da similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079493 - MG (2025/0404486-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO LTDA

ADVOGADO : AMAURY SOIER - MG098083

AGRAVADO : BLOCO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA - MG061191
LILIANE MENEZES SOUZA - MG140617
RENATO DA CUNHA OLIVEIRA CAMPOLINA - MG151851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial originário impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, manteve a rejeição de exceção de pré-executividade por considerar válida a citação de pessoa jurídica e por afastar a prescrição intercorrente face à ausência de inércia do credor.

3. A parte agravante alega a violação aos arts. 206-A do Código Civil e 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, sustentando que a controvérsia envolve matéria exclusivamente jurídica sobre a ineficácia do mero pedido de desarquivamento para interromper o prazo prescricional, sem necessidade de reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de inércia do credor e a não consumação da prescrição intercorrente demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, a atrair o óbice

da Súmula 7/STJ, e se tal óbice prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento da prescrição intercorrente, sob a regência do Código de Processo Civil de 2015 em sua redação original, pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente em impulsionar o feito útil por prazo superior ao da prescrição do direito material, consoante tese firmada no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC.

6. A alteração da conclusão do tribunal de origem que, soberano na análise do acervo dos autos, atesta expressamente a inexistência de desídia da parte exequente e a efetiva realização de atos de impulso útil, exige o revolvimento das provas e dos atos processuais praticados na instância ordinária.

7. A necessidade de incursão no suporte fático-probatório para avaliar o panorama das movimentações processuais e aferir a inércia do credor impede o conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

8. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ obstaculiza a aferição da similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA, contra a decisão monocrática (fls. 555-558, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c Súmula 7/STJ.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 456, e-STJ):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NULIDADE DA CITAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – RECEBIMENTO SEM RESSALVAS – VALIDADE – TEORIA DA APARÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA NÃO CONSTATADA - RECURSO DESPROVIDO. - Conforme entendimento pacificado na jurisprudência do STJ, a citação considera-se válida se efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que a assina sem fazer qualquer ressalva. - Não há que se falar em prescrição intercorrente quando restar demonstrado que, na hipótese, não houve inércia do credor em buscar a satisfação do seu crédito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.041162-6/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2025, publicação da súmula em 15/05/2025).

Nas razões de recurso especial (fls. 474-484, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 206-A do Código Civil e 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese: a) não ocorrência de reexame de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito sobre o termo inicial e os marcos de suspensão/interrupção da prescrição intercorrente; b) violação direta aos arts. 206-A do Código Civil e 921, § 4º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial quanto ao efeito de peticionamento de desarquivamento no curso da prescrição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 514-515, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 518-520, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 535-537, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 555-558, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem, diante das peculiaridades do caso, afastou a prescrição por inexistência de inércia da exequente e por impulso útil dentro do prazo; a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do suporte fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ; b) a verificação da inércia e da efetividade das diligências para interrupção da prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme precedentes; c) a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame da divergência jurisprudencial (alínea “c”) por falta de identidade fática entre paradigmas e o acórdão recorrido; d) inaplicável a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC, por ausência de fixação pelas instâncias ordinárias.

Daí o presente agravo interno (fls. 562-571, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) tempestividade do agravo interno (fl. 563, e-STJ); b) impugnação específica ao fundamento da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia é normativa e não fático-probatória, com fatos incontroversos fixados no acórdão (suspensão em 04/09/2014; termo inicial em 05/09/2015; pedido de desarquivamento em 25/10/2019), buscando apenas a qualificação jurídica da eficácia do ato praticado; c) violação direta ao art. 921, § 4º, do CPC e ao art. 206-A do CC: distinção entre atos meramente formais (petições de expediente, pedidos de desarquivamento, manifestações sem conteúdo executivo) e atos executivos efetivos (penhora, SISBAJUD, localização de bens), sustentando que somente estes teriam aptidão interruptiva, com referência à tese firmada no IAC (REsp 1.604.412/SC) quanto à exigência de ato efetivo idôneo para afastar a inércia; d) reforço da tese sobre o termo inicial e o curso do prazo prescricional (início em 05/09/2015, término em 05/09/2020), afirmando que o pedido de desarquivamento em 25/10/2019 seria juridicamente ineficaz para interromper a prescrição; e) pedidos de retratação para conhecer e processar o REsp, ou submissão ao colegiado com provimento do agravo interno.

Impugnação apresentada às fls. 575-579, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno. No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1. A controvérsia cinge-se a verificar se houve, no caso concreto, a consumação da prescrição intercorrente e se a análise dessa matéria esbarra no óbice sumular.

No julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp n.º 1.604.412/SC, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a prescrição intercorrente exige, essencialmente, a configuração da inércia do credor.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao examinar a exceção de pré-executividade, assentou categoricamente que “*não houve inércia do credor em buscar a satisfação do seu crédito*”.

Afastar essa conclusão demandaria, inevitavelmente, o revolvimento das provas e dos atos processuais praticados na instância de origem para reavaliar se o pedido de desarquivamento e demais movimentações constituíram, de fato, impulso útil ou mero expediente protelatório.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que, se a instância ordinária atestou a ausência de desídia da parte exequente, a modificação desse julgado atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Destaco, por pertinente, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 14.195/2021. INÉRCIA DO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas execuções regidas pelo CPC/1973, a consumação da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material, contado após o transcurso do prazo de um ano de suspensão do processo, conforme tese firmada no julgamento do REsp n.º 1.604.412/SC, submetido ao rito do incidente de assunção de competência (Tema Repetitivo n.º 1/STJ).

2. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, pela ausência de desídia do exequente, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.149.743/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de prequestionamento da matéria importa no não conhecimento do recurso especial por aplicação analógica da Súmula 282 do STF e Súmula 211 do STJ.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu na espécie. 2.1. A sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não retroage, sendo somente aplicável a partir de sua publicação.

Precedente.

2.2. Na redação original do CPC, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente, consignando que foram realizadas diligências para a localização de bens e que não houve desídia do exequente ou paralisação do feito por culpa exclusiva deste.

4. Para infirmar as conclusões da Corte a quo e reconhecer a inércia do credor ou a paralisação do processo apta a ensejar a prescrição intercorrente, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 3.075.803/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Embora a agravante defenda que a discussão é estritamente jurídica ("qualificação jurídica do ato"), a distinção pretendida entre o grau de eficácia do peticionamento no caso específico não pode ser dissociada do panorama fático delineado na origem, o que confirma a escorreita aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, em relação ao dissídio jurisprudencial (alínea "c"), permanece inviável a sua análise, porquanto a incidência da Súmula 7 obsta a aferição da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

3. Ante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.493 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0404486-8

Número de Origem:

04118325420258130000 0672072737956 10000250411626001 10000250411626002
10000250411626003 27379561820078130672 4118325420258130000 672072737956

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO
LTDA

ADVOGADO : AMAURY SOIER - MG098083

AGRAVADO : BLOCO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADOS : WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA - MG061191

LILIANE MENEZES SOUZA - MG140617

RENATO DA CUNHA OLIVEIRA CAMPOLINA - MG151851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COFERGUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GUSA UNIAO
LTDA

ADVOGADO : AMAURY SOIER - MG098083

AGRAVADO : BLOCO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADOS : WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA - MG061191

LILIANE MENEZES SOUZA - MG140617

RENATO DA CUNHA OLIVEIRA CAMPOLINA - MG151851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026